SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0014423-58.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ameaça (Violência Doméstica

Contra a Mulher)

Autor: Justiça Pública

Réu: Inivaldo Tadeu Rosa Junior

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

INIVALDO TADEU ROSA JUNIOR, portador do RG nº 33.803.927-SSP/SP, filho de Inivaldo Tadeu Rosa Júnior e Dalva Marques da Silva Rosa, nascido aos 24/01/1981, foi denunciado como incurso (por duas vezes) no artigo 147, caput, cc. artigo 61, II, "e" e "f", ambos do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, porque, segundo a denúncia, no dia 25 de outubro de 2017, por volta das 09h00, na Rua Nove de Julho nº 443, nesta cidade e Comarca, o acusado, em razão da relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e gestos, sua ex-companheira *Érica Naiara de Souza* de causar-lhe mal injusto e grave.

Consta, ainda, que no dia 16 de fevereiro de 2018, por volta das 16h30, na Rua Nove de Julho nº 485, nesta cidade e Comarca, o acusado, em razão da relação íntima de afeto, ameaçou, por palavras e gestos, sua ex-companheira *Érica Naiara de Souza* de causar-lhe mal injusto e grave.

É dos autos que autor e vítima conviveram por aproximadamente 09 (nove) anos, resultando dessa união o nascimento de uma filha. Segundo se apurou, o denunciado não aceita o término do relacionamento, sendo que, em diversas ocasiões, ele ronda a casa da vítima, bem como a espreita, monitora a vida de Érica. Além disso, envia com frequência mensagens via WhatsApp para a vítima, contendo ameaças de agressão e morte (fls. 26/28).

Em razão de tais fatos, foram concedidas medidas de segurança em favor da vítima, conforme decisão de fl. 13 do apenso.

Embora notificado das medidas protetivas deferidas, o denunciado, no dia 16 de fevereiro de 2018, foi até o local de trabalho de *Érica*, onde a ameaçou de morte, causando enorme temor à vítima.

Representação às fls. 02 e 20.

Interrogado às fls. 45/46, o acusado negou que tenha tentado atropelar $\acute{E}rica$ e garantiu que nunca a ameaçou de morte.

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2018, ocasião em que fora decretada a prisão preventiva do denunciado (fls. 66/67).

O mandado de prisão foi devidamente cumprido em 18 de abril de 2018 (fl. 84).

O réu devidamente citado (fls. 150) e ofereceu resposta à acusação (fls. 124/127).

Durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e uma de defesa, por fim, o réu foi interrogado, bem foi concedida a sua liberdade provisória mediante aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV, do artigo 319, do CPP.

Alvará de soltura (fl. 235).

Em alegações finais (fls. 216/218 e 252/253), o Dr. Promotor de Justiça pugnou condenação nos termos da denúncia. Em contrapartida, requer a Defesa a absolvição, por insuficiência probatória e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base em seu mínimo legal (fls. 258/262).

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu as infrações penais que lhe foram imputadas na denúncia.

A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 05/07 e 16/17, pelas declarações da vítima e pelos depoimentos das testemunhas, pelas mensagens enviadas por WhatsApp e acostadas as fls. 26/28, bem como pelo laudo pericial de fls. 92/115.

A autoria também é certa.

Restou claro que o acusado, numa primeira ocasião, jogou seu veículo contra a vítima e a testemunha Adnalva, quando elas atravessavam a rua, bem como as perseguiu correndo, exigindo que se abrigassem no estabelecimento comercial em que trabalhavam. Além disso, em outra ocasião, o acusado foi até a loja em que a vítima trabalhava e lá proferiu ameaças de morte contra ela.

Tanto a vítima quanto as testemunhas ouvidas deixaram claro as promessas de mal proferidas pelo acusado.

O laudo pericial de fls. 92/115 traz imagens captadas pelo sistema de monitoramento da loja, revelando que a vítima ficou desesperada assim que o réu ingressou naquele local.

O mesmo se diga do teor das mensagens acostadas as fls. 26/28 que foram direcionadas à vítima, conforme depoimento prestado por sua irmã Aline (fl. 49).

A vítima já tinha em seu favor medida protetiva conferida em outra oportunidade diante de violência doméstica praticada pelo acusado (fl. 18) e mesmo assim ele insistia em procurá-la e importuná-la.

A testemunha de defesa, *Dalva Marques da Silva*, genitora do acusado, limitou-se a dizer os motivos pelos quais ele teria terminado o relacionamento com a vítima.

Embora o réu tenha negado a prática do crime durante seu interrogatório, sua versão não passa de mero expediente de defesa, restando totalmente isolada do contexto probatório produzido nos autos.

A vítima e as testemunhas de acusação apresentaram depoimentos uníssonos, tanto na investigação como em juízo.

Pelo contexto narrado não há dúvida que o acusado praticou os delitos narrados na denúncia. Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

Cumpre mencionar que o depoimento da vítima é muito valioso, uma vez que, quase sempre, em casos como esse, apenas ela esta presente no local dos fatos.

Nesse sentido:

"Em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, geralmente cometido à ausência de testemunhas, as declarações prestadas pela vítima assumem especial relevância, sendo suficiente para sustentar o decreto condenatório se harmônicas e coesas entre si" (TJDF – Rec nº 2010.08.1.001.339-6 – Ac. 511.403 – 2ª T. Criminal - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – DJDFTE 20.06.2011).

"Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, e sendo ela coerente é o quanto basta para alicerçar o Decreto condenatório" (TJMG – APCR nº 0.915.081-06.2010.8.13.0024 – Rel. Des. Adilson Lamunier – J. 28.08.2012 – DJEMG 03.09.2012).

Não prospera a pretensão da defesa para que seja reconhecida a atipidade da conduta do réu, por ausência de dolo. Pelo contexto em que as ameaças foram proferidas, está evidente que o réu efetivamente pretendia incutir temor a ela . Não se tratou, portanto, de bravata proferida em momento de descontrole emocional, mas de clara ameaça.

Portanto, a condenação é mesmo medida que se impõe.

Passo à aplicação da pena.

Com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, respeitado o sistema trifásico, observo que - não só pelo caso *sub judice* como também pela FA - o acusado possui personalidade

agressiva, bem como maus antecedentes. Logo, para cada um dos crimes de ameaça praticados por ele, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em 01 (um) mês 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase não há atenuantes, mas sim as agravantes da reincidência (cf. Certidão de fls. 245/248) e do art. 61, II, "e" e "f" do Código Penal, razão pela qual majoro a pena de cada um dos crimes em 1/3 (um terço), restando em 1 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de detenção.

No terceiro estágio não há causas de diminuição, nem diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva no montante acima fixado.

Considerando que o réu praticou dois crimes de ameaça, deve ser reconhecido o concurso material entre eles, na medida em que, embora da mesma espécie, os crimes não podem ser considerados praticados em continuidade delitiva, devido ao espaço de tempo existente entre eles – 25 de outubro de 2017 e 16 de fevereiro de 2018. Desse nmodo, as penas devem ser somadas, totalizando 03 (três) meses e 02 (dois) dias de detenção.

O regime inicial de cumprimento da pena será o <u>semiaberto</u>, uma vez que o réu é reincidente e a pena é de detenção (art. 33, *caput*, do Código Penal).

Não faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por vedação expressa do art. 44, inciso I, do Código Penal, pois os crimes foram cometidos com violência e grave ameaça à pessoa (STJ - RESP 331075/SC e HC 32240/RS). Além disso, vedado pela Lei nº 11.340/2006.

Outrossim, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por "sursis", porque o réu é reincidente e seria insuficiente para reprimir a sua conduta.

Diante do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a presente ação penal que a Justiça Pública move contra **INIVALDO TADEU ROSA JUNIOR**, portador do RG nº 33.803.927-SSP/SP, filho de Inivaldo Tadeu Rosa Júnior e Dalva Marques da Silva Rosa, nascido aos 24/01/1981, e o **CONDENO** à pena de 03 (três) meses e 02 (dois) dias de detenção, no regime inicial semiaberto, como incurso no artigo artigo 147, cc. artigo 61, II, "e" e "f", ambos do Código Penal (por duas vezes), na forma da Lei nº 11.340/2006.

Concedo o direito de recorrer em liberdade, ante o regime de pena aplicado.

Custas na forma da Lei Estadual nº 11.608/03, observado o art. 12 do artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

Araraquara, 28 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min